



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Cetrus - Diagnostico Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cetrus, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Costa Romão		
e-MEC Nº: 201801510		
PARECER CNE/CES Nº: 301/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/6/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Cetrus, com sede na Avenida Jabaquara, nº 474, bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

ASSUNTO: Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO: 201801514.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição.

O relatório constante do processo (código de avaliação: (144839), emitido pela comissão designada pelo Inep, que realizou a avaliação in loco no endereço (1090342) Avenida Jabaquara, nº 474 até 0620 – lado par, Mirandópolis, São Paulo /São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,80</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,33</i>

<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,44
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 31/1/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente favorável à autorização do curso superior em Gestão Hospitalar (código: 1428333; processo: 201801514), pleiteado quando da solicitação do presente processo, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

Processo: 201801510.

Mantida: FACULDADE CETRUS (CETRUS).

Código da Mantida: 23022.

Mantenedora: CETRUS - DIAGNOSTICO LTDA.

CNPJ: 00.395.788/0001-82.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

[...]

ASSUNTO: Autorização de curso superior na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	4,44
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	3,29

<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	4,75
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,33
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

Ademais, foram obtidos conceitos iguais ou maiores que três nos indicadores previstos no inciso IV do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, quais sejam: estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), bem como cumpridos os requisitos previstos no § 2º, do mesmo artigo.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Diante disso e considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 37 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 113 vagas totais anuais.

Com relação à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível em campos do sistema e em documento anexo ao processo. É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes. No relatório de avaliação in loco é mencionado o quantitativo de 2.540 h. No PPC anexado à aba Inep – Avaliação, no entanto, constam 2.540 h e no processo, a carga horária é de 2.400 h. Após a publicação do ato de autorização EaD do curso, a IES deverá proceder à retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso. Note-se que a correção se restringirá a um dos quantitativos elencados neste parágrafo.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201801514.

Mantida: FACULDADE CETRUS (CETRUS).

Código da Mantida: 23022.

Mantenedora: CETRUS - DIAGNOSTICO LTDA.

CNPJ: 00.395.788/0001-82.

Curso (processo): GESTÃO HOSPITALAR (TECNOLÓGICO).

Código do Curso: 1431158.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 113 (CENTO E TREZE).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 3.540 horas.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Da análise dos autos e assentado na criteriosa análise da SERES, referendando os expressivos conceitos avaliativos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo relatório de visita produziu um Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), nota muito boa na escala avaliativa do MEC, é do meu entendimento que a Faculdade Cetrus possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo MEC.

No que concerne à autorização do curso de Gestão Hospitalar, tecnológico, não obstante a SERES haja aprovada a sua autorização de funcionamento, o órgão regulador, inexplicavelmente, subtraiu 37 (trinta e sete) das 150 (cento e cinquenta) vagas solicitadas para curso.

Note-se, a propósito, que tanto a avaliação institucional quanto a avaliação de curso geraram conceito muito bom, nota 4 (quatro). Atente-se, em especial, até pela vinculação à característica do curso solicitado e ao número de vagas, para a o Eixo Infraestrutura, que obteve conceito 4,33 na avaliação institucional e 4,75 na avaliação do curso.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do conselheiro Marco Antônio Marques da Silva constante do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Dessa forma, a posição do CNE tem sacramentado o entendimento de que a decisão tomada seja compatível com o conjunto avaliativo apresentado pelos relatórios do Inep. Esse consagrado posicionamento está clarividente, por exemplo, no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações.

Em suma, há que se considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular,

não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, que, inclusive, não é o caso presente, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de graduação em Gestão Hospitalar, tecnológico, também apresenta projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro). Desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, concluo que a autorização para funcionamento do mencionado curso deva ser acolhida, na sua integralidade, quer dizer, restituídas as vagas subtraídas indevidamente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cetrus, com sede na Avenida Jabaquara, nº 474, bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cetrus - Diagnostico Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, com o 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Mauricio Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente